

SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO
PARLAMENTAR

CONSTITUINTE
FASE

C

ANTEPROJETO
DA SUBCOMISSÃO

Volume
119



ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

III — COMISSÃO DA ORGANIZAÇÃO DOS
PODERES E SISTEMA DE GOVERNO

III-c — *Subcomissão do Poder Judiciário
e do Ministério Público*

ANTEPROJETO (*)

Presidente: Constituinte *José Costa*
Relator: Constituinte *Plínio de Arruda Sampaio*

(*) Aprovado pela Subcomissão em 25 de maio de 1987

Capítulo I

Do Poder Judiciário

Seção I

Disposições Gerais

Art. 1o. - O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I - Supremo Tribunal Federal;
- II - Tribunais e Juizes Federais;
- III - Tribunais e Juizes Eleitorais;
- IV - Tribunais e Juizes do Trabalho;
- V - Tribunal Militar e Juizes Militares;
- VI - Tribunais e Juizes Agrários;
- VII - Tribunais e Juizes dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo Único - Os Tribunais Superiores têm sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 2o. - O estatuto jurídico da Magistratura será definido, no âmbito federal, em lei de iniciativa do Supremo Tribunal Federal e, no estadual, em leis de iniciativa dos Tribunais de Justiça respectivos, observados os seguintes princípios:

I - o provimento inicial na carreira depende de aprovação em concurso público de provas e títulos, com a participação do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil, fazendo-se as nomeações de acordo com a ordem de classificação;

II - a promoção de juizes, sempre voluntária, far-se-á de entrância a entrância, por antiguidade e merecimento, alternadamente, apuradas na ultima e observado o seguinte:

a) no merecimento, será obrigatória a promoção do juiz que figurar pela terceira vez consecutiva, ou quinta alternada, em lista triplíce;

b) na antiguidade o Tribunal, somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

c) somente após dois anos de exercício na respectiva entrância poderá o juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago ou for recusado, na forma da alínea anterior, candidato que haja completado o interstício;

d) no caso de merecimento disporá a lei sobre a adoção de critérios objetivos para a sua aferição, dentre os quais a pontualidade na prestação jurisdicional, podendo levar em conta a frequência e a aprovação em cursos de aperfeiçoamento na Escola da Magistratura de cada Estado;

II - o acesso aos Tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância ou, onde houver no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, observadas as alíneas do inciso II;

IV - os cargos da magistratura serão providos por ato do Presidente do Tribunal competente

V - As decisões administrativas dos Tribunais serão motivadas, identificados os votantes e tomadas pelo voto de dois terços de seus membros;

VI - os vencimentos dos juizes serão fixados com diferença não excedente de dez por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de noventa por cento dos vencimentos dos integrantes do respectivo Tribunal, assegurada a estes remuneração não inferior à percebida, a qualquer título, pelos Secretários de Estado, nem superior à dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

VII - a aposentadoria com vencimentos integrais será compulsória aos setenta anos de idade

ou por invalidez comprovada e facultativa aos trinta anos de serviço, após dez anos de efetivo exercício na judicatura;

VIII - a remoção, disponibilidade ou aposentadoria por interesse público dependerão de decisão, por voto de dois terços dos juizes efetivos do Tribunal do mais alto grau da respectiva justiça, assegurada ampla defesa ao magistrado;

IX - em caso de mudança da sede de comarca será facultado ao juiz remover-se para ela ou para outra de igual entrância ou obter disponibilidade com vencimentos integrais.

Art. 3o. - Nos Tribunais Estaduais e Regionais reserva-se-á um quinto dos lugares para membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira e advogados, de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de experiência profissional, escolhidos pelas respectivas classes em lista sextupla, para indicação em lista triplíce pelo respectivo Tribunal, para a aprovação em audiência pública pelo Poder Legislativo competente e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 4o. - Os juizes têm:

I - as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por decisão judicial com eficácia de coisa julgada, sem extensão aos Juizes com funções limitadas no tempo e à instrução de processos,

b) inamovibilidade, salvo promoção aceita, remoção a pedido ou em virtude do interesse público, na forma do inciso IV, do art.3;

c) inreductibilidade real de vencimentos.

Parágrafo Único - No primeiro grau a vitaliciedade será adquirida após dois anos de exercício, não podendo o juiz, nesse período, perder o cargo senão por proposta do Tribunal a que estiver subordinado;

II - as seguintes vedações:

a) exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função pública, salvo o magistrado;

b) perceber, a qualquer título percentagem ou custas em qualquer processo;

c) exercer a advocacia;

d) exercer atividade político-partidária.

Art. 50. - Compete privativamente aos Tribunais:

I - eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, observado o disposto na lei quanto à competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

II - organizar suas secretarias e serviços auxiliares que lhes forem subordinados, provendo-lhes os cargos e velando pelo exercício da atividade correcional respectiva;

III - conceder licença, férias e outros afastamentos, nos termos da lei, a seus membros e aos juizes e servidores que lhes forem imediatamente subordinados;

IV - editar normas de racionalização e modernização dos serviços judiciários;

V - realizar, obrigatoriamente concurso de provas e títulos para provimento de qualquer cargo efetivo necessário à administração da Justiça.

Art. 60. - Compete privativamente aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça:

I - o julgamento dos juizes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem assim dos membros do Ministério Público perante os quais atuam e dos Conselheiros dos Tribunais de Contas local nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

II - dispor em resolução, pela maioria de seus membros e respeitado seu orçamento, sobre di-

visão e organização judiciárias, criando, extinguindo e provendo os respectivos cargos da magistratura e de serviços auxiliares correspondentes;

III - propor ao Poder Legislativo:

a) a alteração do número de seus membros;

b) a edição de lei em matéria processual, observados os princípios gerais de competência da União;

c) fixação de vencimentos e vantagens a seus membros, aos juizes, inclusive dos Tribunais inferiores onde houver, e dos serviços auxiliares.

Art. 7o. - O advogado, juntamente com a Magistratura e o Ministério Público, presta serviço de interesse público, sendo indispensável à administração da Justiça.

Parágrafo Único - Ressalvada a responsabilidade pelos abusos que cometer, o advogado é inviolável, no exercício da profissão e no âmbito de sua atividade, por suas manifestações escritas e orais.

Art. 8o. - Os Estados instalarão, no prazo de 360 dias da promulgação desta, Juizados especiais municipais ou distritais, providos por juizes togados, para o julgamento e execução de causas cíveis, nestas com a participação popular obrigatória na fase da conciliação, e criminaes definidas em lei federal, a ser promulgada em 180 dias.

Parágrafo Único - O Poder Judiciário regulará o aproveitamento dos Juizes de Paz, com indicação de seus membros, para o funcionamento de Juizados Especiais, até com caráter itinerante, no âmbito das respectivas Comarcas, enquanto não instalados nos Estados.

Art. 9o. - O dissídios de natureza coletiva serão regulamentados em lei, garantida a legitimidade para agir de pessoas, grupos de pessoas ou pessoas jurídicas representativas, ligadas por vínculo jurídico ou dados de fato.

Art. 10 - A prestação da justiça será gratuita, salvo se no decorrer do processo ficar demonstrada a suficiência econômica do vencido.

Art. 11 - O Poder Judiciário é independente financeira e administrativamente, elaborando sua proposta orçamentária própria e global, que encaminhará ao Poder Legislativo.

§ 1o. - O numerário correspondente à sua dotação orçamentária será repassado aos Tribunais em duodécimos, até o dia dez de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2o. - Os Tribunais, semestralmente, prestarão contas e apresentarão demonstrativo das aplicações, bem como farão relatório das atividades ao Poder Legislativo, que poderá realizar audiências públicas para examiná-lo, facultada a participação de órgãos da sociedade civil.

Art. 12 - Serão estatizadas as serventias o Foro judicial, assim definidas por lei, respeitados os direitos e garantias de seus atuais titulares.

Parágrafo Único - Os servidores estatutários das serventias estatizadas serão organizados em carreira, assegurados níveis de remuneração com diferença não excedente de dez por cento entre eles, que serão iguais em todo o território nacional.

Art. 13 - Os serviços notariais e registrais serão exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, subordinados ao Poder Judiciário e remunerados por meio de emolumentos.

§ 1o. - A lei disporá sobre emolumentos dos serviços notariais e registrais, definirá suas atividades e disciplinará a responsabilidade civil e criminal de seus titulares, por erro ou excessos cometidos.

§ 2o. - É assegurado ao escrevente substituto, na vacância o direito ao acesso ao cargo de titular, desde que legalmente investido na função.

Seção II

Do Supremo Tribunal Federal

Art. 14 - O Supremo Tribunal Federal compõe-se de dezenove Ministros, nomeados pelo Presidente da República, sendo onze vitalícios e oito com mandato de doze anos, todos bacharéis em direito, há pelos menos vinte anos, de notório saber jurídico e reputação ilibada.

§ 1o. - Antes de sua nomeação, os Ministros serão aprovados pelo Congresso Nacional, submetendo-se a audiência pública de arguição.

§ 2o. - Renovar-se-ão os Ministros com mandato pela metade a cada seis anos, vedada a recondução.

§ 3o. - Os Ministros com mandato serão indicados: quatro pelo Congresso Nacional e quatro pelo Poder Executivo Federal.

§ 4o. - Os Ministros vitalícios serão indicados pelo Presidente da República, reservando-se quatro vagas para membros da magistratura.

§ 5o. - Durante o exercício do mandato, os Ministros gozarão das garantias e sujeitar-se-ão às vedações próprias da magistratura, perdendo o cargo somente por condenação em crime comum ou de responsabilidade, e fazendo jus a vencimentos fixados para os Ministros de Estado.

§ 6o. - Findo seu mandato, o Ministro fará jus à aposentadoria correspondente aos vencimentos do cargo, vedadas quaisquer acumulações.

§ 7o. - O Supremo Tribunal Federal terá uma Seção Constitucional e uma Seção Especial, além do Plenário.

§ 8o. - A Seção Constitucional será composta pelos Ministros com mandato e quatro dos vitalícios, os quais serão indicados pela Seção Especial e terão investidura pelo prazo de seis anos vedada sua recondução.

§ 9o. - A Seção Especial será composta pelos Ministros vitalícios, podendo funcionar em Turmas.

Art. 15 - Compete ao Tribunal Pleno processar e julgar originariamente:

a) - nos crimes comuns, o Presidente e Vice-Presidente da República, os Deputados, Senadores, e seus próprios membros;

b) - nos crimes comuns e de responsabilidade, os Ministros de Estado, ressalvados os crimes conexos com o do Presidente e Vice-Presidente da República, os membros dos Tribunais Federais e de Justiça dos Estados, os Ministros do Tribunal de Contas da União, os Chefes de Missão Diplomática de caráter permanente e os Promotores Gerais.

c) - os litígios entre os Estados estrangeiros ou organismos internacionais e a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

d) - as causas e conflitos entre a União e os Estados ou Territórios, ou entre uns e outros, inclusive os respectivos órgãos da administração indireta;

e) - nos conflitos de jurisdição entre quaisquer Tribunais e entre Tribunal e juiz de primeiro grau a ele não subordinado ou entre juízes federais e estaduais;

f) - os "habeas corpus", quando o coator for o próprio Tribunal ou qualquer de seus integrantes, assim como os mandados de segurança contra atos dos mesmos.

Art. 16 - Compete à Seção Constitucional:

I - julgar originariamente e em única instância a representação por inconstitucionalidade ou para interpretação de lei ou de ato normativo, a inconstitucionalidade por omissão, inclusive o pedido de medida cautelar;

II - julgar em recurso constitucional e em última instância as causas decididas em única ou última instância por outros Tribunais quando a decisão recorrida:

a) - contrariar dispositivo ou princípio desta Constituição;

b) - declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal ou julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

§ 1o. - São partes legítimas para propositura de inconstitucionalidade o Presidente da República, as Mesas do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Estaduais e das Câmaras Municipais, os Tribunais Superiores e os Tribunais de Justiça, o Conselho Federal e os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, os Partidos Políticos devidamente registrados e os Promotores-Gerais.

§ 2o. - O Promotor-Geral Federal deverá ser previamente ouvido nas representações por inconstitucionalidade.

§ 3o. - Sendo declarada a inconstitucionalidade por omissão fixar-se-á prazo para o Legislativo supri-la; se este não o fizer, o Supremo Tribunal Federal encaminhará projeto de lei ao Congresso Nacional disciplinando a matéria.

Art. 17 - Compete à Seção Especial:

I - Processar e julgar originariamente e em última instância:

a) a extradição requisitada por estado estrangeiro e a homologação das sentenças estrangeiras;

b) o "habeas corpus", quando o coator ou paciente for Tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente a sua jurisdição ou quando se tratar de crime sujeito à mesma jurisdição em única instância;

c) os mandados de segurança contra atos do Presidente da República, das Mesas do Congresso Nacional e do Promotor-Geral Federal, bem como os impetrados pela União contra atos de governos estaduais;

d) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

e) a execução das sentenças nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atos processuais;

II - julgar em recurso ordinário e em última instância;

a) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no país;

b) os "habeas corpus", os mandados de segurança e as ações populares, decididos em última instância pelos Tribunais locais ou pelo Tribunal Superior.

III - julgar em grau de recurso extraordinário e em última instância as causas decididas em última instância por outros Tribunais, quando a decisão recorrida der a tratado ou lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal.

Seção III

Dos Tribunais e Juizes Federais

Art. 18 - São órgãos da Justiça Federal:

- I - Tribunal Superior Federal;
- II - Tribunais Regionais Federais;
- III - Juizes Federais.

Art. 19 - O Tribunal Superior Federal compõe-se de vinte e sete Ministros vitalícios, sendo doze dentre juizes federais, três dentre membros do Ministério Público Federal, seis advogados de notório saber-jurídico e com, pelo menos, dez anos de experiência profissional, três magistrados e três membros do Ministério Público dos Estados, Distrito Federal e Territórios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha em audiência pública no Congresso Nacional, dentre os indicados em lista triplíce elaborada pelo próprio Tribunal.

Art. 20 - Compete ao Tribunal Superior Federal:

- I - processar e julgar originariamente:

a) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

b) os juizes federais, do trabalho, militares e agrários, e os membros do Ministério Público Federal, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

c) os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, dos órgãos normativos autônomos da União, do Diretor-Geral da Polícia Federal, ou juiz federal;

d) os "habeas corpus", quando a autoridade coatora for Ministro de Estado ou responsável pela direção geral da Polícia Federal;

II - julgar, em grau de recurso, as causas de interesse da União, decididas pelos juizes estaduais de primeira instância.

Art. 21 - Poderão ser criados por lei Tribunais Regionais Federais, cuja jurisdição, sede e composição serão definidas em lei, observado no que couber o Capítulo das Disposições Gerais, com as seguintes modificações:

a) no caso de merecimento, a indicação far-se-á em lista tríplice, elaborada pelo Tribunal Superior Federal, nela podendo figurar apenas juizes da respectiva região;

b) as vagas reservadas aos Promotores e Advogados serão preenchidas, na forma do artigo 19, respectivamente, por membros do Ministério Público Federal da região ou advogados nela militantes, sempre que isso for possível.

Art. 22 - Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar originariamente:

a) as revisões criminais e as ações rescisórias dos seus julgados ou dos juizes federais da região;

b) Os mandados de segurança e os "habeas data" contra ato do Presidente do próprio

Tribunal, de suas Seções e Turmas ou de juiz federal da região;

c) os "habeas corpus", quando a autoridade coatora for juiz federal da região;

d) os conflitos de jurisdição entre juizes federais subordinados ao Tribunal ou entre suas Seção e Turmas.

Art. 23 - Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituir-se-á numa sessão judiciária, que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Art. 24 - Aos juizes federais compete processar e julgar em primeiro grau:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a do Trabalho.

II - as causas entre Estados estrangeiros ou organismo internacional e municípios ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias e empresas públicas, ressalvadas a jurisdição da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional em que, iniciada a execução no País, seu resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no estrangeiro ou, reciprocamente, iniciada no estrangeiro, seu resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no Brasil;

VI - os "habeas-corpus" em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição federal;

VII - os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, como tal definida em lei,

excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais;

VIII - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves;

IX - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro;

X - as causas referentes a nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e a naturalização;

XI - a execução de carta rogatória, após o "exequatur" e de sentença estrangeira, após a homologação.

§ 1o. - As causas em que a União for autora serão aforadas na Capital do Estado ou Território onde tiver domicílio a outra parte; as intentadas contra a União, poderão ser aforadas na Capital do Estado ou Território em que for domiciliado o autor, e na Capital do Estado onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou ainda no Distrito Federal.

§ 2o. - As causas propostas perante outros juizes, se a União nelas intervier, como assistente ou oponente, passarão a ser da competência do Juiz Federal respectivo.

§ 3o. - Processar-se-ão e julgar-se-ão na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que for parte instituição de previdência social e cujo objeto for benefício de natureza pecuniária, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, devendo o recurso, que no caso couber, ser interposto para o Tribunal Federal competente.

§ 4o. - Nos portos e aeroportos de comarcas onde não existir vara da Justiça Federal serão processados perante a Justiça Estadual as ratificações de protestos formados a bordo de navio ou aeronave.

Seção IV

Dos Tribunais e Juizes Eleitorais

Art. 25 - A Justiça Eleitoral é composta dos seguintes órgãos.

- I - Tribunal Superior Eleitoral;
- II - Tribunais Regionais Eleitorais;
- III - Juízes Eleitorais;
- IV - Juntas Eleitorais.

Parágrafo Único - Os juizes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificável, servirão obrigatoriamente por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos; os substitutos serão escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Art. 26 - O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á;

- I - mediante eleição, pelo voto secreto;
 - a) de três juizes entre os Ministros da Seção Especial do Supremo Tribunal Federal,
 - b) de dois juizes entre os membros do Tribunal Superior Federal.

II - por nomeação do Presidente da República, de dois entre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, com mais de dez anos de experiência profissional, indicados pela Seção Especial do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo Único - O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e Vice-Presidente dentre os três Ministros da Seção Especial do Supremo Tribunal Federal.

Art. 27 - Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

- I - mediante eleição pelo voto secreto:
 - a) de dois juizes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; e
 - b) de dois juizes dentre juizes de direito escolhidos pelo Tribunal de Justiça.

II - de juiz federal e, havendo mais de um, do que for escolhido pelo Tribunal Superior Federal;

III - por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 1o. - O Tribunal Regional Eleitoral elegerá Presidente um dos dois desembargadores do Tribunal de Justiça, cabendo ao outro a Vice-Presidência.

§ 2o. - O número dos juizes dos Tribunais Regionais Eleitorais é irredutível, podendo ser elevado, por lei, mediante proposta do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 28 - A lei disporá sobre a organização das juntas eleitorais, que serão presididas por juiz de direito e cujos membros serão aprovados pelo Tribunal Regional Eleitoral e nomeados pelo seu Presidente.

Art. 29 - Os juizes de direito exercerão as funções de juizes eleitorais, com jurisdição plena e na forma da lei.

Parágrafo Único - A lei poderá outorgar a outros juizes competência para funções não decisórias.

Art. 30 - Os juizes e membros dos Tribunais e Juntas eleitorais no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

Art. 31 - A lei estabelecerá a competência dos juizes e Tribunais Eleitorais, incluindo entre as suas atribuições:

I - o registro e a cassação de registro dos Partidos Políticos, assim como a fiscalização das suas finanças;

II - a divisão eleitoral do País;

III - o alistamento eleitoral;

IV - a fixação das datas das eleições, quando não determinadas por disposição constitucional ou legal;

V - o processamento e apuração das eleições e a expedição dos diplomas;

VI - a decisão das arguições de inelegibilidade;

VII - o processo e julgamento dos crimes eleitorais e os que lhes são conexos, bem como os de "habeas corpus" e mandado de segurança em matéria eleitoral;

VIII - o julgamento de reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos Partidos Políticos.

Art. 32 - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, quando:

I - forem proferidas contra expressa disposição de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;

III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais; ou

IV - denegarem "habeas corpus" ou mandado de segurança.

Art. 33 - São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de "habeas corpus", das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 34 - Os Territórios Federais do Amapá, Roraima e Fernando de Noronha ficam sob a jurisdição, respectivamente, dos Tribunais Regionais Eleitorais do Pará, Amazonas, Acre e Pernambuco.

Seção V

Dos Tribunais e Juízos do Trabalho

Art. 35 - São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - Tribunal Superior do Trabalho;

II - Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1o. - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete Ministros, dos quais:

a) onze togados e vitalícios, sendo sete entre magistrados da Justiça do Trabalho, dos entre advogados no efetivo exercício da profissão há mais de dez anos e dos entre membros do Ministério Público;

b) seis classistas e temporários, em representação paritária de trabalhadores e empregadores.

§ 2o. - Os membros do Tribunal Superior do Trabalho serão:

a) os magistrados nomeados pelo Presidente da República, entre os escolhidos em lista triplíce elaborada pelo próprio Tribunal;

b) os ⁴ advogados, eleitos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

c) os membros do Ministério Público, eleitos por colégio eleitoral composto por promotores da Justiça do Trabalho;

d) os classistas, eleitos pelas Diretorias da Confederações respectivas.

§ 3o. - Haverá em cada Estado, pelo menos, um Tribunal Regional do Trabalho; a lei fixará os requisitos para a instalação destes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem constituídas, atribuir sua competência aos juizes de direito.

§ 4o. - A lei, observado o disposto no parágrafo 1º, disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício de seus órgãos e membros, assegurada a paridade de representação de empregadores e empregados e obedecidos os demais preceitos desta Constituição.

§ 5o. - Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de dois terços de juizes togados vitalícios e terço de juizes classistas

temporários; entre os juizes togados observar-se-á a proporcionalidade estabelecida no parágrafo 1 .

§ 6o. - Os membros dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

a) os magistrados, nomeados pelo Presidente da República entre os escolhidos em lista triplíce elaborada pelo próprio Tribunal, com juizes da respectiva região;

b) os classistas, eleitos pelas diretorias dos sindicatos e federações respectivas, com sede na região;

c) os advogados, eleitos pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva região;

d) os membros do Ministério Público, eleitos dentre os promotores do trabalho da respectiva região.

§ 7o. - Nas Juntas de Conciliação e Julgamento os representantes classistas serão eleitos pelos associados dos Sindicatos de empregados e empregadores, com sede nos juizes sobre os quais as Juntas exerção sua competência territorial

§ 8o. - Os representantes classistas temporários serão eleitos por um período de três anos, permitidas duas reeleições por igual prazo, e, após a diplomação, serão empossados pelo Presidente do respectivo Tribunal.

§ 9o. - Os juizes togados vitalícios, eleitos dentre advogados e membros do Ministério Público, após a diplomação, serão empossados pelo Presidente do respectivos Tribunal.

Art. 36 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, acidentes do trabalho e outras controvérsias oriundas das relações do trabalho, inclusive entre Sindicato e empresa, com exceção, das de competência da Justiça Agrária.

§ 1o. - Havendo impasse nos dissídios coletivos, as partes poderão eleger a Justiça do Trabalho como árbitro.

§ 2o. - Recusando-se o empregador à negociação ou à arbitragem, é facultado ao Sindicato de trabalhadores ajuizar o processo de dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições; respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

§ 3o. - A sentença e o laudo arbitral, que decidirem sobre normas e condições de trabalho, não poderão ser menos favoráveis aos trabalhadores do que a proposta patronal rejeitada, terão força normativa e serão irrecorríveis.

Art. 37 - Das decisões do Tribunal Superior do Trabalho somente caberá recurso à Seção Constitucional do Supremo Tribunal Federal, quando contrariarem esta Constituição

Seção VI

Do Tribunal e Juizes Militares

Art. 38 - São órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar e os juizes inferiores instituídos por lei.

Art. 39 - O Superior Tribunal Militar compor-se-á de onze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, em audiência pública, sendo dois entre oficiais-generais da ativa da Marinha, três entre oficiais-generais da ativa do Exército, dois entre oficiais-generais da ativa da Aeronáutica, e quatro entre civis.

§ 1o. - Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, sendo:

a) dois dentre advogados de notório saber jurídico e idoneidade moral, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

b) dois dentre auditores e membros do Ministério Públicos da Justiça Militar.

§ 2o. - Os juizes militares e togados do Superior Tribunal Militar têm vencimentos iguais aos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 40 - À Justiça Militar compete processar e julgar os militares nos crimes militares definidos em lei, assim compreendidos os praticados em razão ou no exercício de atividade estritamente castrense.

§ 1o. - Em tempo de guerra, esse foro especial estender-se-á aos civis, nos casos expressos em lei, para repressão de crimes contra a segurança externa do país ou as instituições militares.

§ 2o. - A competência de que trata este artigo não se estende aos assemelhados e não abrange as funções de policiamento, mesmo quando desempenhadas por policiais militares.

Seção VII

Dos Tribunais e Juizes Agrários

Art. 41 - A lei disporá sobre a organização, a competência e o processo da Justiça Agrária e atuação do Ministério Público, observadas os princípios desta Constituição e os seguintes:

I - compete à Justiça Agrária processar e julgar:

a) causas originadas de discriminação e titulação de terras, incluindo as devolutas do Município, do Estado e da União;

b) questões fundiárias decorrentes de desapropriação por interesse social ou reforma agrária;

c) questões relativas às terras indígenas, ficando excluídos os dissídios trabalhistas, salvo quando envolverem questões agrícolas.

d) questões relativas ao desapossamento e desapropriação por utilidade e necessidades públicas em zona rural, para imóveis de até três módulos rurais.

II - o processo perante a Justiça Agrária será gratuito, prevalecendo os princípios de conciliação, localização, economia, simplicidade e rapidez;

III - enquanto não instalada em seus diversos graus de jurisdição, os processos correrão perante os Tribunais e juízes estaduais, com Câmaras e juízes com função itinerante.

Seção VIII

Dos Tribunais e Juízes dos Estados, do Distrito Federal e Territórios

Art. 42 - São, órgãos da Justiça dos Estados, do Distrito Federal e Territórios:

I - Tribunais de Justiça;

II - Tribunais de Alçada, onde houver;

III - Juízes de Direito sediados em Varas, inclusive do júri, juizados, circunscrições e comarcas.

§ 1o. - A lei disporá sobre organização judiciária do Distrito Federal e Territórios, observados os princípios gerais estabelecidos nesta Constituição.

§ 2o. - A Justiça Militar Estadual, que a lei poderá criar mediante proposta do Tribunal de Justiça, é constituída em primeiro grau, por Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça ou por Tribunal de Justiça Militar, somente podendo ser este criado no Estado em que o efetivo da respectiva Polícia Militar for superior a vinte mil integrantes, observadas as Disposições Gerais deste Capítulo.

§ 3o. - Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os policiais militares nos cri-

mes militares definidos em lei, observado o disposto no artigo 40 e seu parágrafo 2o., cabendo ao Tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais.

§ 4o. - A competência dos Tribunais e juizes estaduais será definida em lei de iniciativa dos Tribunais de Justiça, que não poderá sofrer emendas estranhas ao seu objeto, e nos respectivos regimentos internos.

Capítulo II

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 43 - O Ministério Público compreende:

I - Ministério Público Federal, que exercerá suas funções junto aos Tribunais Superiores, às Justiças Federal, Eleitoral, do Trabalho, Militar e Agrária, ao Tribunal de Contas da União e à Justiça do Distrito Federal e Territórios.

II - Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, que atuarão junto às respectivas Justiças e Tribunais de Contas, ou órgãos equivalentes.

§ 1o. - O Ministério Público Federal e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios serão organizados por leis complementares federais distintas e o Ministério Público dos Estados por leis complementares locais, de iniciativa de seus respectivos Promotores-Gerais.

§ 2o. - A superior administração de cada Ministério Público será exercida pelo Promotor-Geral, pelo Colégio Superior, pelo Conselho Superior e pelo Corregedor-Geral;

§ 3o. - O Promotor-Geral será eleito dentre integrantes da carreira, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 44 - Os membros do Ministério Público, aos quais se assegura independência funcional, terão as mesmas vedações e gozarão das mesmas garantias, vencimentos e vantagens conferidas aos Magistrados, bem como paridade de regimes de provi-

mento inicial na carreira, com a participação do Poder Judiciário e da Ordem dos Advogados do Brasil, promoção, remoção, disponibilidade e aposentadoria com a dos órgãos judiciários correspondentes.

Art. 45 - As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, competindo-lhe, na defesa da ordem democrática, do interesse público, da Constituição e das leis:

I - privativamente:

- a) promover a ação penal pública;
- b) promover inquérito para instruir ação civil pública.

II - sem exclusividade:

- a) conhecer de representações por violação de direitos humanos e sociais, por abusos do poder econômico e administrativo, apreciá-las e dar-lhes curso, como defensor do povo, junto ao poder competente;
- b) promover ação civil pública e tomar medidas administrativas executórias, em defesa dos interesses difusos, coletivos e indisponíveis, bem como de outros interesses públicos;
- c) referendar acordos extrajudiciais;
- d) representar por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face da Constituição do Estado, de lei ou ato normativo municipal em face desta Constituição e para fins de intervenção do Estado no Município.
- e) requisitar atos investigatórios criminais, podendo efetuar correção na Polícia Judiciária, sem prejuízo da permanente correção judicial.
- f) defender, judicial e extrajudicialmente, os direitos e interesses das populações indígenas quanto às terras que ocupam, seu patrimônio material e imaterial, incluída a preservação

e restauração de direitos, reparação de danos e promoção de responsabilidade dos ofensores.

III - o exercício de outras funções que lhe forem atribuídas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e consultoria jurídica das pessoas jurídicas de direito público.

§ 1o. - Qualquer cidadão poderá interpor recurso ao Colégio Superior do ato do Promotor-Geral que arquivar ou mantiver o arquivamento de qualquer procedimento investigatório criminal ou de peças de informação.

§ 2o. - A instauração de qualquer procedimento investigatório criminal será comunicada ao Ministério Público, na forma da lei.

Art. 46 - Ao Ministério Público fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, com dotação orçamentária própria e global, competindo-lhe dispor sobre sua organização e funcionamento, criar, extinguir e prover seus cargos, funções e serviços auxiliares, obrigatoriamente por concurso público de provas e títulos.

§ 1o. - O Ministério Público proporá ao Poder Legislativo a fixação de vencimentos e vantagens de seus membros e dos serviços auxiliares, bem como o seu orçamento, aplicando-se o disposto no art. 11 e seus parágrafos, do Capítulo do Poder Judiciário.

Capítulo III

DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 47 - A Defensoria Pública, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, tem como incumbência a postulação e a defesa, em todas as instâncias, dos direitos dos ju-

ridicamente necessitados, podendo atuar, ainda, judicial ou extrajudicialmente, contra pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado.

Parágrafo Único - São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, gozando, ainda, autonomia administrativa.

Art. 48 - A Defensoria Pública é organizada, por lei complementar, em carreira composta de cargos de categoria correspondente aos órgãos de atuação do Poder Judiciário.

Parágrafo Único - Dar-se-á o ingresso na carreira da classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, não podendo os nomeados, após dois anos de exercício, ser demitidos senão por sentença judiciária ou em virtude de processo administrativo em que lhes faculte ampla defesa, nem removidos a não ser mediante representação do Procurador-Geral da Defensoria Pública, com fundamento em conveniência de serviço.

Art. 49 - A Defensoria Pública é dirigida pelo Procurador-Geral da Defensoria Pública nomeado pelo Presidente da República, dentre os ocupantes dos cargos da classe final da carreira.

Art. 50 - Ao Defensor Público, como garantia do exercício pleno e da independência de suas funções, são devidas as garantias, prerrogativas e direitos dos membros do Ministério Público, aplicando-se-lhes as mesmas vedações.

Art. 51 - Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União em todas as instâncias e estabelecerá normas gerais a serem adotadas na organização da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, observado o disposto neste Capítulo.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 52 - O Congresso Nacional e o Poder Executivo Federal, ao indicarem os Ministros da

Seção Constitucional do Supremo Tribunal Federal, fixarão o prazo de mandato correspondente a cada indicação.

Art. 53 - Os membros do Ministério Público Federal que estiverem em exercício quando da promulgação desta Constituição poderão optar por integrar a carreira jurídica de representação judicial da União, no prazo de sessenta dias a contar daquela data.

Art. 54 - Os membros de carreira dos Ministérios Públicos do Tribunal de Contas da União, do Trabalho e Militar integrar-se-ão no quadro de carreira do Ministério Público Federal, aplicando-se-lhes o disposto no artigo anterior.

Art. 55 - Os atuais integrantes do Quadro Suplementar dos Ministérios Públicos do Trabalho e Militar, que tenham adquirido estabilidade nessas funções, serão aproveitados em cargo do quadro da carreira do Ministério Público Federal.

Art. 56 - O atual Tribunal Federal de Recursos passa a denominar-se Tribunal Superior Federal observado o disposto nesta Constituição e exercerá a competência dos Tribunais Regionais Federais enquanto não instalados.

Parágrafo Único - Ficam criados, devendo ser instalados no prazo de um ano a contar da promulgação desta, Tribunais Regionais Federais com sede no Distrito Federal e nas capitais dos Estados de Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo.

Art. 57 - O Superior Tribunal Militar conservará sua composição atual até que se extingam, na vacância, os cargos excedentes na composição prevista no artigo 39.

Sala das Reuniões, 25 de maio de 1987

Constituinte JOSÉ COSTA

Presidente

Constituinte PLÍNIO ARRUDA SAMPAIO

Relator